

A referida licitação trata de uma obra pela qual o gestor preferiu exigir registro no CREA ou CAU. Ocorre que, em nenhum momento isso reduz a competitividade, afinal, projetos elétricos de baixa tensão podem ser feitos por arquitetos (CAU) engenheiros civis e, mais especificamente e preferencialmente, por engenheiros eletricitistas.

Ainda, a empresa se insurge contra as cláusulas do edital, alegando que são dúbias, o que discordamos cabalmente.

Segundo o edital, fl. 142, será exigida a certidão de registro da pessoa jurídica no Conselho profissional competente, conforme discriminado no Anexo X - Folha de Dados (CGL 15.1.3.1). Como se vê, a presente cláusula remete ao anexo X, mais precisamente à GCL 15.1.3.1.1 que tem a seguinte redação: 15.1.3.1.1 certidão de registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA do Estado de origem, domicílio ou sede do licitante ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

Como se vê, não há dúvidas da necessidade de inscrição nos referidos conselhos.

Ademais, a Jurisprudência do nosso TJRS é firme no sentido de que o edital é que estipula as regras para a licitação:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. CAPACITAÇÃO TÉCNICA DE EMPREGADOS A SER COMPROVADA MEDIANTE A CTPS. EXCESSO DE FORMALISMO NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DA ESTRITA VINCULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REQUISITOS DO WRIT NÃO CONFIGURADOS. 1. Caso em que a impetrante se insurgiu em face de item do *edital* de Pregão Presencial nº 158/2021, o qual estabeleceu a exigência de profissional técnico, com *registro* no CREA ou CFT, vinculado à empresa licitante, em se tratando de sócio da empresa, a prova seria feita por intermédio da apresentação do Contrato Social e, no caso de empregado, mediante cópia da carteira de trabalho, para garantir a qualidade do serviço a ser prestado relativo à manutenção de software municipal. 2. Exigência, contudo, que não se afigura flagrantemente ilegal, revelando, ao revés, medida de cautela da administração municipal, considerando a aplicação de valores do erário público na contratação dos serviços de suporte técnico. 3. Previsão que busca evitar a contratação de empresa que não atenda plenamente às necessidades e prioridades da Administração Pública, atentando aos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, tendo em conta a necessidade de assegurar a manutenção especializada. Precedentes. Sentença reformada. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento, Nº 52075122320218217000, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 27-04-2022)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA TÉCNICA EM SISTEMA DE CABEAMENTO ESTRUTURADO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CREA. A habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no *edital*, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório – o da vinculação ao instrumento convocatório. A exigência de profissional *registrado* no CREA constitui apenas uma das formas das empresas demonstrarem sua capacidade técnica, encontrando-se, inclusive, pautada no princípio da razoabilidade, já que estritamente ligada ao objeto do certame. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70083925529, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em: 26-05-2020)

Assim, não há falar em qualquer irregularidade no procedimento, e dessa forma, não dá provimento às impugnações.

Atenciosamente,